

VOTO

Como visto, trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) originalmente em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito do Município de Quiterianópolis/CE, em decorrência da impugnação das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio 32/2008 (Siafi 645639), celebrado entre o Dnocs e o referido município, com vigência estipulada para o período de 12/01/2009 à 20/12/2012, cujo objeto consistia na implementação de duas obras: construção da passagem molhada Caeira e recuperação e ampliação do Açude Jurema.

2. Consoante estabelecido na avença, foram repassados recursos federais no montante de R\$ 190.000,00, liberados, em um única parcela, por meio da ordem bancária 20110B805347, e depositados na conta corrente específica em 23/12/2011.

3. Após realizar vistoria **in loco**, em 26/06/2013, o Dnocs constatou, no Relatório Técnico 59/2013, que, para implementação do objeto pactuado a mesma empresa foi contratada para realizar as duas obras, R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda., contudo, apenas uma delas, a da passagem molhada Caeira, foi executada consoante especificado no plano de trabalho do ajuste, tendo em vista que, quanto ao açude Jurema, empreendimento que custou R\$ 108.006,44, houve erro de execução no tocante ao coroamento do açude que ficou com altura inferior à do muro de arrimo (um metro de desnível), havendo, portanto, sério risco de arruamento da estrutura, com perigo para a população à jusante.

4. Após a constatação dessas irregularidades na execução de um dos objetos pactuados, o Dnocs instaurou esta Tomada de Contas Especial, apurando como dano causado ao erário, o montante total pago no âmbito do contrato pactuado para a implementação das obras do açude Jurema.

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE inicialmente efetuou a citação apenas do Sr. Francisco Vieira Costa. Contudo, após análise da documentação encaminhada em atendimento à diligência realizada junto ao Dnocs, foi efetuada nova citação solidária do ex-alcaide, da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda. e do engenheiro civil que assinou o termo de aceitação das obras do açude Jurema, Sr. Marcos Vinicius Soares Lucas.

6. O Sr. Marcos Vinicius Soares Lucas, nas alegações de defesa apresentadas a esta Corte de Contas, encaminhou documentação que comprova não ser sua a rubrica aposta no aludido termo de aceitação, restando, portanto, afastada sua responsabilidade no âmbito destes autos.

7. O Sr. Francisco Vieira Costa e a empresa R & V Comercio e Serviço de Construções Ltda., embora regularmente citados, consoante ofícios encaminhados a diferentes endereços, constantes não só nas bases da Receita Federal, mas obtidos junto à justiça eleitoral, e mediante utilização de via editalícia (peças 41,45,49,50 e 88 a 91), mantiveram-se silentes, impondo o regular prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

8. Por conseguinte, em vista dos elementos constantes dos autos, a Secex/CE formulou proposta no sentido de o Tribunal excluir o Sr. Marcos Vinicius Soares Lucas do rol de responsáveis desses autos, e julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa, condenando-o solidariamente com a empresa R & V Comércio e Serviço de Construções Ltda. ao pagamento do débito apurado nos autos, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, tendo a referida proposta sido acompanhada pelo MPTCU.

9. Acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do MPTCU, incorporando-os, desde já, a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as breves considerações que se seguem.

10. A jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos federais, por imposição constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986 (v.g.: Acórdãos 3.655/2012 e 1.195/2013, da 2ª Câmara, e Acórdãos 321/2013 e 3.991/2015, da 1ª Câmara).

11. Por sua vez, a empresa contratada, R & V Comércio e Serviço de Construções Ltda, também integra o rol de responsáveis, tendo em vista que recebera recursos públicos federais oriundos do Convênio 32/2008 para implementar o empreendimento em consonância com as normas brasileiras e com as especificações técnicas de projeto e entregou um açude com erro de coroamento e sério risco de colapso da estrutura.

12. Para melhor compreensão do papel do coroamento em obras de barragens/açudes, transcrevo a seguir, trecho do Manual do Empreendedor Volume VIII – Guia Prático de Pequenas Barragens, publicado em julho de 2015 pela Agência Nacional de Águas – Ministério do Meio Ambiente, página 16:

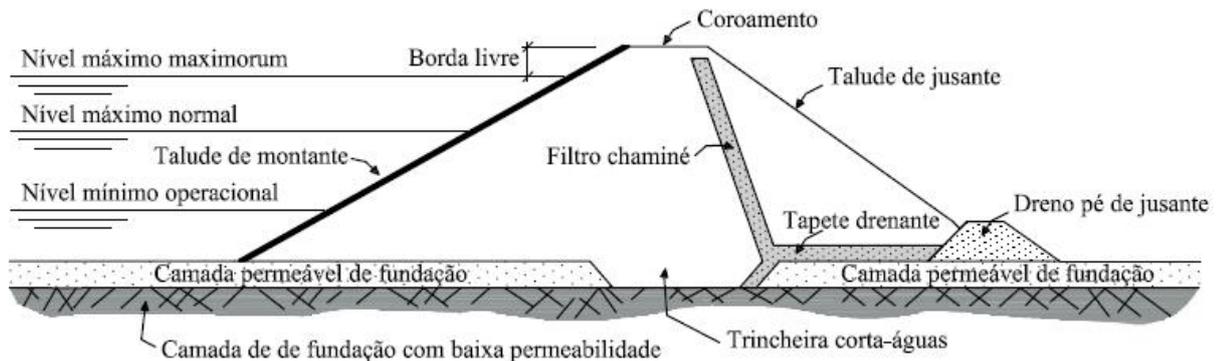


Figura 2.2 - Seção transversal de uma barragem de terra homogênea

“O coroamento (ou crista) liga transversalmente as duas margens e permite o acesso a vários dos componentes das barragens. O coroamento deve possuir inclinação para o reservatório, de modo a escoar a água das chuvas, e ser, eventualmente, coberto com um pavimento para permitir o tráfego de veículos.”

13. Retornando ao caso concreto que ora se analisa, não havendo nos autos elementos de defesa que possam afastar as constatações dos técnicos do Dnocs de que houve erro de execução no açude Jurema, restando demonstrado que aquela estrutura de engenharia teve sua estabilidade comprometida, por terem sido executados serviços fora das especificações previstas no plano de trabalho do convênio em tela, o débito a ser imputado nestes autos corresponde ao valor total contratado para implementação do empreendimento (descontada a quantia já ressarcida).

14. Cumpre destacar que deve ser considerado como data do débito o dia em que os recursos federais foram repassados à empresa contratada, responsabilizada solidariamente pelo débito apurado (26/12/2011).

Nesse contexto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de abril de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator